

**O**RDENAMOS, & mandamos, que nenhūa pessoa em os do- <sup>Pera o</sup> mingos, & festas ante missa, ou em quanto se diz, jogue nenhūn <sup>pouo.</sup> jogo : & quem o contrario fizer, por cada vez pagará cinqüocenta reis de pena. E porque cõmum mente ende ha ajuntamentos pera jugar, se cometem graues offensas de nosso Senhor, como sam juramétos vãos, & blasfemias, & porfias que das diferenças dos jogos se seguem, mandamos que qualquer pessoa que tiver em sua casa tabolagem de jogo de cartas, dados, ou de outro jogo, pera que se ajuntem nella a jugar, posto que elle nam jogue, & seja tauerneiro, ou pessoa que tenha por officio vender de comer, ou de beber, pague douz mil reis de pena: & pela mesma rezam defendemos, que antre somana nam aja jogos publicos de cartas, bolla, ou outros jogos alguns, pelos quaes, alem dos peccados sobreditos, os officiaes, & outras pessoas, deixam suas occupações necessárias, em offensa de Deos nosso senhor, & dâno de suas consciencias, & prejuizo da Republica. E mandamos aos nossos visitadores, & outros officiaes, penitenciem como lhes bem parecer, os tafuis que nos ditos jogos forem custumados. E encomendamos muito ás justiças seculares, que tenham cuidado em prohibir os taes jogos, como pera seruço de nosso Senhor, & bom gouerno da Republica se requere.

### ¶ CONSTITVIÇAM SEPTIMA.

*Que os Abbades, Reitores, et Curas, tenham cuidado  
de saber os peccados publicos de suas  
freguesias.*

**E**PERA que estes delictos, & todos os outros conteudos em nos- <sup>pera os</sup> <sub>abbades e curas</sub> sas constituições, se cuitem, mádamos ao nosso Provvisor, & Vigai- ro geral, & visitadores, q̄ cada anno se informe dos q̄ taes peccados cometem, procedendo contra elles como por direito & nossas Constituições acharé. E o mesmo cuidado, & diligencia, mádamos que tenhā os abbades, reitores, & curas, de inquirir & saber, se ha em suas freguesias alguns maos Christãos, que estejam abarregados, ou sejam feiticeiros, alcouuiteiros, benzedeiros, incestuosos, sacrilegos, ou que estem algūs casados

## Titulo. 32.

casados duas vezes, ou em grao prohibido, ou que estem excōmungados, & indurecidos, ou que sejam notados de nam virem à missa como sam obrigados: se hay alguns que estem em odio, ou inimizade, que se nam falem de falā publica, ou que sendo casados, nam fazem vida marital juntamente, ou que tem outros peccados publicos. E se com seu conselho, & amoestaçam, se nam quiserem émendar, senam perseuerar em seus odios, & mao viuer, com escandalo do proximo, mandamos que o façam saber a nos, ou a nosso Prouisor, ou Vigairo, dizédo a qual dade das pessoas, & quanto tempo ha que perseueram no peccado, pera nisso prouermos, & se proceder contra os taes como cumpre a seruiço de Deos, & bem de suas almas.

¶ E se os ditos abbades, reitores, & curas, sabendo os taes peccados publicos, ou outros semelhantes, nam tiuerem cuidado de o fazer saber a nos, ou a nosso Prouisor, ou Vigairo geral, ou o dissimularem por amizade, ou outros respeitos, mandamos a nossos visitadores, que sendo informados de tal negligencia, per sy, ou per as pessoas que sayrem ás cartas geraes que em cada visitaçam mandamos publicar, & ler a todo povo, o castiguem em pena pecuniaria, ou em outras, pera que temam, & prouejam nas taes coufas como por seus cargos sam obrigados.

## CONSTITVIÇAM OCTAVA.

*Que nam ajá desafios publicos, nem secretos, &c) das penas  
em que encorrem os desafiados, padrinhos, &c) mais  
participantes.*

**C**OMO a malicia diabolica pode tanto com a fraqueza humana (permittindo nosso Senhor por nossos peccados) que nam somente inuente os desafios secretos, mas tambem os publicos, fazendo dos homens creaturas, capazes de Deos, miserauel espetaculo detouros, & bestas feras, cõ muita rezam proueo o sagrado Concilio Tridentino os desafios publicos, que alem de excōmunham, em q̄ encorre o senhor q̄ desse

desse campo, perca a jurisdiçam & senhorio, do lugar onde se deu o campo do desafio: & todos aquelles que fizerem o desafio em publico, ou em secreto, assy o desafiado, como o que desafiou, & os padrinhos de ambas as partes, encorram em pena de excómunham, & em perda de todos os seus bens, & de perpetua infamia: & aos que morrerem no desafio, seja perpetuamente negada a sepultura ecclesiastica: & todos os que interuiarem no tal desafio per conselho, ou leuando a cedula, sendo dito sabedores, ou per qualquer outra via: & os que forem presentes, sejam excómungados: pelo que amoestamos a todos nossos subditos da parte de nesso Senhor, que deixando tamанho desatino & pressa pera as penas infernaes, cumpram inteiramente este sancto Decreto. E mandamos sob pena de excomunham, que sabendo qualquer pessoa que se ordena algum desafio, o venham denunciar a nós, ou a nosso Provisor, ou Vigairo geral, pera se atalhar a tanto dâno das almas: & os que enterrarem mortos em desafio no campo, sem nossa licença, ou de nosso Vigairo, encorram em pena de vinte cruzados pera obras pias, & quem o descubrir: & em dobro, se o enterrarem em sagrado. E o morto sera logo desenterrado, podendo se conhecer, do lugar dos fieis, & enterrarsea no campo, sepultura das bestas, de dia, & nam de noyte. E os que ficarem viuos, seram certos que se procederá contra elles, alem das ditas penas, como homicidas, com todo rigor, e conforme ao sagrado Concilio.

### Título Trigesimo segundo, das querellas, denunciações, & injurias, feitas aos officiaes da justiça.

#### ¶ CONSTITVICAM PRIMEIRA.

*De como se han de tomar as querellas, pera que  
sejam perfeitas, & possam por ellas  
prender.*

ORDE-

Pera o  
povo.

R D E N A M O S & mandamos, que se nam receba querella contra pessoa algúia ecclæsiastica de nossa jurisdiçam, ora seja dada per leigo, ora por clérigo, sem primeiro a dita querella ser jurada pello quereloso aos santos euangelhos, em que porá sua mão, que a dá bem & verdadeiramente, nomeando logo as testemunhas, pondo os proprios nomes, sobrenomes, & alcunhos dellas, & misteres de quē usam, & onde sam moradores, em maneira, que claramente se possa saber quem sam as ditas testemunhas, & nam se possam depois tomar outras em seu lugar: nem se tomará outro sy querella, sem tambem ser fiada, & por fiadores ecclæsiasticos, ou per seculares, que jurarám em forma de responder perante nos, & nosso Vigairo geral, & todas as mais justiças ecclæsiasticas: & renunciando juiz de seu foro: & obrigandose a todas as custas, perdas, dános, emmenda, & corregimento que sobreuiarem, & della dependerem, sem embargo que o quereloso desista da dita querella, deixando o feito á justiça. E assy mesmo se obrigarám, que sendo o quereloso condenado em custas, emmenda, & corregimento, ou o Promotor da justiça, quando assy desistir, logo pela mesma sentença em que assy for condenado, se faça execuçam em os bens dos ditos fiadores, como principaes pagadores, sem mays pera ello serem citados, nem demandados, nem ser feita execuçam em os bens do principal: & soomente seram pera a dita execuçam requeridos.

**I** SE se o quereloso jurar que nam tem fiador, & renunciar juiz de seu foro, & jurar de responder perante nos, ou nosso vigairo, em caso que nam for de nossa jurisdiçam, & someterse à jurisdiçam ecclæsiastica em todo o sobredito, & pagar da cadea as custas, emmenda, & corregimento, & qualquer outra condenaçam: em tal caso, lhe seja recebida sua querella, & doutra maneira nam: & a dita querella sera assinada pella párte que a der, & pelo vigairo que a receber, saluo se a parte nam puder, ou nam souber assinar: porque entam bastará o assinadó do Vigairo, & fé do escriuam, de como nam sabia, ou nam podia assinar. E sendo a dita querella assy perfeita, & por elle Vigairo tomada summaria enformaçam, tanta quanta baste, poderá ser

rá ser preso o querellado pera ser ouuido com seu direito. E porem se alguns querellarem de clérigos perante os juizes seculares, mandamos que por taes querellas nam sejam os clérigos presos, nem accusados por parte da justiça: nem se forem dadas ante juizes incompetentes, salvo se os taes leigos as vierem appresentar perante nosso Vigairo, & ratificarem, & fizerem as obrigações, & desaforamentos sobreditos: mandamos ao Procurador & Vigairo, que nam consintam que o meirinho prenda os clérigos per seus moços & criados, nem escravos, pela veneração que se deve á ordem sacerdotal: & as ditas querellas seram tomadas em nosso bispado pelo nosso Vigairo geral, & pelo de Meijam frio: aos quaes mandamos, que se elles, ou o escriuam, nam conhecereem o dito quereloso, primeiro que a recebam, lhe mandarám que apresente húa testemunha conhecida, a qual diga ser o quereloso aquella pessoa porque se nomea, & onde he morador, & tudo assentará o escriuam sem a dita testemunha assinar na querella, nein saber o que nella se contem. E defendemos aos escriuáes, que nam escreuam nas ditas querellas que assy tomarem, outras rezões, nem acrecentem mays palaura do que as partes differem. E o escriuam que o contrario fizer, per esse mesmo feito perca o officio, & seja preso, pera auer a pena de falso, ou a que o caso merecer. Os quaes teram liuros de querellas enquadernado, de folhas contadas, & assinadas pelo Vigairo, com hum termo no cabo de quantas folhas tem: & em húa parte delle escreuerám as querellas: & em outra, as fianças que alguns detem pera se liurarem soltos per nosso mandado: & em outra parte escreuerám as denúncias.

## CONSTITUIÇAM SEGUNDA.

*Que nam recebam querellas, nem denúncias dadas por  
immigos.*

**P**O R quanto muitas querellas, & denúncias, se dam indvidamente, *Pera o*  
por auxiar as partes, de q se seguē muitos males, & pouco serviço *pouo.*  
*de*

de Deos: por tanto mandamos, que se nam receba querella, ou denunciacām, dada por ímigo, ou por contemplaçām de ímigo, quando o caso porque se dá for tal, que nam pertença ao querelloso, ou denunciador: & nam seja recebida a tal querella, ou denunciaçām, sem lhe primeiro ser dado juramento, se he ímigo daquella pessoa de que querella, ou denuncia: & confessada a ímizade, nam lhe seja recebida, quando ella for tal que por direito se deua repeller: & nam cōfessando, lhe nam seja recebida a dita denunciaçām, ou querella. Porem se as partes querelladas, ou denunciadas, quiserem formar artigos de exempçām, em que se offereçām prouar, que foram dadas as ditas querellas, & denunciações, por semelhantes ímigos, ou por sua contemplaçām, & o prouarem: manda mos que as tāes querellas, & denúnciações, sejam auidas per nullas & de nenhum vigor: & os querelloso, & denunciadores, sejam presos, & paguem do aljube ás partes, a émenda, & corregimento, & injuria: & mas, sejam castigados do juramento falso como for direito. E se por ventura deixarem o feito á justiça, outro sy mandamos, que assy como os principaes autores seriam repellidos prouada a dita inimizade, assy o seja o Promotor: & toda viā se faça a dita prisam, & condenaçām dos ditos querelloso, & denunciadores que assy falso juráram. E assi declaramos, q̄ cessando a dita causa de inimizade, qualquer do pouo possa denunciar de qualquer crime: por quanto attento o que pellos doutores está determinado, todos os delictos de direito Canonico sām publicos: & na denunciaçām que delles, & cada hum delles fizerem, faram o jumento acima dito: & que a dām bem & verdadeiramente, & assinarám a dita denunciaçām com testemunhas nomeadas nella, como fica dito nas querellas: antre as quaes, o denunciador nam sera contado, né perguntado: & sera recebida, posto que nam seja fiada: & perguntadas as testemunhas nella dadas, constando de seus ditos tanto, porque deua ser preso o denunciado, em caso que o possa & deua ser, se prenderá, & se procederá no caso conforme a direito.

**I**tem mandamos, que quando algúia pessoa, posto que seja o Promotor, meirinho, ou outro official da justiça, querellar, ou denunciar doutrinem, por contemplaçām dalgum seu ímigo, segurandolhe as custas, ou qualquer dāno, q̄ por causa da dita querella, ou denúnciaçām, lhe pudesse

vir ou nam segurando que a tal querella, & denunciçam seja nulla, & de nenhū effeito: & o tal denunciador, pague à outra parte as custas, dāno, emenda, & corregimento. E o immigo que isto procurou, auera aquella pena que por direito merecer.

### ¶ CONSTITVIÇAM TERCEIRA.

*Que se nam tome querella, nem prendam por injurias,  
saluo nos casos nellas contheudos.*

POR que somos informado que algúas vezes se tomão querellas de <sup>Pera o</sup> algúas pessoas Ecclesiasticas, por se dizer pelos querelosos, que lhe <sup>pouo.</sup> differam más palauras, ou que saltaram com elles pera os matar, & querendo a ello prouer, ordenamos, & mādamos que a nenhúa pessoa se tome querella por dizer que algúia outra de nossa Iurisdição lhe disse más palauras, & feas, ou que saltou cō elle pera o matar, ou pera lhe fazer outro mal, & dāno, sem auer effeito, nem se prenda por ello: poré poderá demandar sua injuria, & dāno, dando petição: & o Vigairo procederá no dito caso cōforme a direito. E quando pela proua que for feita achar que a injuria foy tal, vista a qualidade da pessoa, lugar, & tépo, que o injuriador merece ser preso, o poderá mandar prender assi antes da final sentença, como ao tempo della, segundo lhe Iustiça parecer. Poem se a injuria lhe for feita na audiencia, o dito Vigairo, se lhe parecer, que o injuriador merece ser logo preso pelo desacatamento que teue a Iustiça, o pode, & deue logo mandar prender, & fazer dello auto, & castigar como lhe parecer, posto que o injuriado nam queira prosiguir sua injuria,

### ¶ CONSTITVIÇAM QVARTA.

*De quantas pessoas principaes se podem tomar querellas.*

POR q somos informado q̄ algúas vezes se recebē querellas de grā- <sup>Pera o</sup> de numero de pessoas, metendo nellas muitos que nam sam culpa- <sup>pouo.</sup>

S dos:

## Titulo. 32.

dos: & de que se seguem danos, & oppressões às partes, ordenamos, & mandamos, que quando por algúas pessoas for de muitos querelado, logo nas ditas querellas se declare quaes sam os principaes culpados, & deles assi nomeados se poderám prender ate cinquo, & mais não, posto que nas diras querellas se nomeem mais por principaes, & isto quando as taes querellas forem obrigatorias cõforme a direito, & nossas Constituyções. E porem mostrandose per inquiriçam tanto por que deuam ser presos por parte da Iustiça, os prenderam. E se a parte querellosa os quiser accusar, o podera fazer, sem serem presos, os quaes se liuratão em pessoa, & nam por precurador.

## ¶ CONSTITUIÇAM QVINTA.

*Que nam recebam querella contra o vencedor até nam ser  
a sentença de todo executada: nem de materia que ja  
foy allegada per artigos no feito.*

*per a o  
pono.* **O**VTR O sy mandamos que nenhúa parte condenada em algú sei-  
to ciuel, ou crime possa querellar do aduersario vencedor, em ca-  
so que caiba querella, ate que a dita sentença seja em todo executada cõ  
efeito, saluo se for de feridas abertas, & ensangoentadas, ou pisaduras,  
ou nodoas inchadas, & negras dadas, ou mandadas dar pelos ditos vê-  
cedores, cõ tanto que nam querellem se nam de couisas que a elles perté-  
ça: por qnas outras ( como sejão aduersarios ) não deuem ser admitti-  
dos querellar conforme a direito, & nossas Constituyções.

¶ Item por euitar malicias, & oppressões, mādamos outro sy que não  
se recebão querellas ás partes de materia de artigos de sobornaçam, ou  
de falsidade que ja tiuerem presentados nos feitos que contra as partes  
moueré, posto que lhe nam fossem recebidos, saluo se no despacho lhe  
ficasse seu direito reseruado. E auemos por nulla toda a querella que  
neste caso de outra maneira se receber. E pera se isto melhor euitar,  
o nosso Vigaito Geral, & Pedaneo darám juramento aos taes querel-  
losos se vieram ja com a materia das taes querellas nos feitos ante  
elles mouidos, & jurando que sy, lhas nam receberáim: & jurando que  
nam

nam, lhas receberam. E achandose depois o contrario, sejam as ditas querellas aridas por irritas, & nullas, como fica dito: & o quereloso seja preso, & pague toda emmenda, & corregimento à parte, & seja castigado do juramento falço, como for justiça. Mas nos feitos tratados, ou determinados pelo nosso Vigairo Geral, não se receberá querella senão por licença do dito Vigairo, nem o nosso Prouisor a receberá.

### ¶ CONSTITVICAM SEX TA.

*Dos que querellam, ou denunciam maliciosamente, ou nam prouam suas querellas.*

ITEM mandamos por obuiar às malicias dos homens que se algum querellar, ou denunciar de outro, & o Reo querellado for livre, per sentença, da dita querella, & malefício, por se nam prouar o contheudo na dita querella, ou denunciaçam, seja o tal quereloso na sentença condenado nas custas, & em todo o dâno, ou perda que o dito Reo por causa da tal querella, denunciaçam, ou accusaçam receber; o que todo pagará do Aljube.

¶ E sendo o quereloso achado em malicia, será condenado nas custas em dobro, ou tresdobro, segundo a qualidade da malicia em que for achado. E alem disso, se o nosso Vigairo achar que os querelosos querellaram maliciosamente, ou que sam reuoltosos, vseiros a dar as tais querellas, & fazem semelhantes accusações, darlhes ham mais aquella pena arbitaria quelhes de direito parecer, segundo a qualidade da malicia, & a proua que dello ouuer.

### ¶ CONSTITVICAM SEPTIMA.

*Que as accusações se façam em pessoa.*

MANDAMOS que os querelosos, ou accusadores q̄ quiserem accusar algua pessoa de nossa Iurisdiçam, q̄ por sua querella for

S 2 presa,

presa, ou per obrigaçam aja de seguir seu feito em pessoa, conue a saber, ou por ser o crime tal, que per direito se nam possa defender per procurador, ou posto que ral nain seja, por se liurar por carta de seguro, pareçam peisoalmente em juizo, assy como sendo presos, ou seguros, ou accusados, saluo se os accusarem civilmente: & nam o fazendo assy seram lançados de parte, énienda, & corregimento. Porem vindo depois allegar causa legitima, seram admittidos segundo ao Vigairo parecer. E os taes reueis poderam ser condenados nas custas, quando o feito finalmē te se determinar, sendo o caso pera ysto. E porem, se o querelloso, ou accusador, prosegui a accusacām em pessoa até a conclusam, & definitiva, poderseá publicar a sentença, posto que presente nam seja. E quem se liurar sobre fiança per Aluara nosso, & o que tomar carta de seguro, & se liutar por ella, mandamos pareça sempre em juizo pessoalmente, & resida nas audiencias, posto que o crime seja tal, que nelle caiba menor pena que degredo temporal. E o Vigairo, ou juiz do feito, nam leuantara a residencia ao querelloso, ou accusador, sem evidente causa, salvo se for mulher, a qual dando fiança conueniente, a arbitrio do Vigairo, ou juiz, de parecer em pessoa quando lhe mandarem, a escusará residir nas audiencias. Porem auendo ahy dilaçam da proua, ficara em juizo de nosso Vigairo, mandat que resida nas audiencias o tempo que lhe bem parecer. E lo que se liurar sobre fiança ouvirà a sentença, ora seja absolutoria, ora condenatoria, da cadea. E quanto ao que se liurar sobre seguro, se a sentença for condenatoria, sera preso antes de se publicar: & sendo absolutoria, se publicará estando solto em sua presença. E se ouuer de pagar custas, nam sayrá do juizo sem as pagar, ou dar causam. E porem nos feitos dos seguros, se ao tempo das contraditas o Vigairo vir pelas inquirições, que o seguro ha de ser condenado, podeloa logo prender: & estando solto ao tempo que se razoar o feito em final, nam lhe dara vista das inquirições do Autor, ou justiça, nem razões da parte.

### CONSTITVIÇAM OCTAVA.

Como se daram as Cartas de seguro de mortos, ou feridos,

CON-

**C**ONFORMANDONOS cõ o custume geral destes reinos,  
 & por euitar grandes escandalos que do contrario se siguiam, or-  
 denamos & mandamos, que se nam dem cartas de seguro a pessoa al-  
 güia por caso de morte, saluo sendo ja passado termo de tres meses de-  
 pois do dia que a morte aconteceo. E no caso de feridas abertas, & en-  
 fangoentadas, ou pancadas negras, & inchadas, ou de outras feridas em  
 que patecer algüia aleijam, nam se dé carta de seguro até serem passa-  
 dos trinta dias do dia que o malefício for feito. E mandamos aos escri-  
 uáes, sob pena de suspensam dos officios, que ponham nas ditas cartas  
 clausula que se guarde: conuem a saber, no caso de morte, se os tres me-  
 ses do tempo da morte sãm passados: & no caso das feridas, & pisaduras,  
 os trinta dias até a data das ditas cartas, & de outra maneira ná. O qual  
 auera lugar, quando o que pede a tal carta de seguro, nega o malefício:  
 porque no caso em que elle o confessar, & allegar por sy algüia defesa  
 que per direito lhe deua ser recebida, lhe sera dada a dita carta de segu-  
 ro todo o tempo, sem guardar mais algum dia. E as que forem dadas  
 contra forma desta Constituiçam, saluo per nosso especial mandado,  
 mandamos que se nam guardem, nem valham cousa algüia. E o Vigai-  
 ro que passar as taes cartas, ponha sempre no passe da petiçam dia, &  
 hora em que se passa. E o passe das taes cartas, valerá aos que as impe-  
 trarem em tres dias que teram pera as espedir. E a carta que se passar,  
 seja registrada no liuro, que pera ysto tera o Promotor, pera que saiba  
 que se cumpre o conteudo nella, & pera procederem contra elles em no-  
 me da justiça, nam o comprindo.

1. ¶ Item defendemos aos seguros por rezam de morte, que durando o  
 tempo de seu liuramento, nam entrem no lugar do delicto sem especi-  
 al mandado nosso, ou do nosso Vigairo geral. E por lugares, neste caso,  
 entendemos cidades, ou villas com seus arrabaldes, ou freguesias. E fa-  
 zendo o contrario, por esse mesmo feito seja sua carta quebrada, & audi-  
 da por nenhüa. E ysto se entenda, saluo se no tal lugar, o seguro ouuer  
 de estar a juyzo sobre o proprio feito: porque entam poderà entrar, &  
 estar nelle pera seu liuramento: & doutra maneira nam. Porem nam  
 entrará na rua onde seu aduersario morar.

2. ¶ Item mādamos que as pessoas que as ditas cartas de seguro pedirem,

## Titulo. 34.

& as quebrarem, & nam seguirem os termos dellas, possam impetrar até duas cartas , & a terceira lhe nam sera dada sem nosso mandado especial.

- 3 ¶ Item posto que algúas pessoas quebrem a residencia de suas cartas sobre que andatem a feito , se elles se tornarem a offerecer em juyzo até dez dias contados do dia que no dito juyzo nam apparecerão,nam sejam as ditas cartas de seguro quebradas, nem elles obrigados a tomar outras: & isto vindo elles naquella qualidade que eram antes de quebrar a dita residencia , pera se poder fazer delles cumprimento de justiça.
- 4 ¶ Item mandamos,que posto que o seguro quebre as residencias de sua carta , nam seja por ello preso , saluo achandose delle proua , per que se mostre que elle fez o maleficio de que se segurou: assy que a tomada da dita carta de seguro, & o quebramento della o nam obrigue a pena algúia.
- 5 ¶ Item mandamos que o que tomar cárta de seguro negatiua,sendo de culpas de deuassa,nam lhe valha,se contra elle se prouar tanto, per que mereça ser preso. E sendo de culpas de querella,lhe sera guardada, posto que contra elle se proue o delicto per testemunhas do summario. E o mesmo se guardará no summario que se tirar de parte.

## ¶ CONSTITVICAM NONA.

Do modo que o Vigairo geral, & da vara, deuen ter nas  
injurias a elles, ou a seus officiaes, feitas a sus  
officios.

<sup>per a o</sup> **S**e algúia pessoa de qualquer sorte,& condiçam que seja,fizer,ou disser algúia cousa que nain deua,ao Vigairo geral,em algum auto sobre seu officio, ou cousa que a elle pertença, assy em juizo , como fora delle,em sua presençā: & ahy tiuer escriuam que tudo visse passar, faça logo fazer auto disso a esse escriuam, o qual dara fe de tudo como passou, & pelo dito auto mande preguntar as testemunhas que presentes foram, pelo escriuam & enqueredor (citada a parte pera ver jurar) sem o dito

o dito Vigairo ser a ello presente. E tanto que tiradas forem, elle mesmo julgará, & punirá, segundo a qualidade das pessoas, & achar per direito se merece pela dita culpa. E nam tendo o dito Vigairo escriuam presente quando lhe assy for feita, ou dita essa injuria em sua presença, & sobre seu officio como dito he, o dito vigairo fará fazer hum auto ao escriuam a seu dito, que com o enqueredor tire testemunhas, por elle citada isso mesmo a parte pera ver jurar. E tirada a dita inquiriçam, o Vigairo julgue pelos ditos autos como lhe justiça parecer. E lhe mandamos estreitamente, que dos casos desta Constituiçam mande sempre fazer o dito auto, & preguntar ás ditas testemunhas dentro de douis dias, & por nenhūa maneira dissimule a dita injuria, pela honra & acatamento que se deve á justiça. E quando for mos presente no lugar, mandarám a nos o auto, & inquiriçam que sobre ello se fizer.

1. ¶ E se a dita pessoa disser, ou fizer o que nam deve a algum nosso vigairo da vara, sobre seu officio, ou cousa que a elle pertence, assy em juizo, como fora delle em sua presença, o dito vigairo da vara mandará fazer o dito auto, na maneira & forma conteuda acima, & o determinará como lhe parecer justiça. E porem sera obrigado em todo caso appellar por parte da justiça pera o Vigairo geral: & dentro de vinte dias mandará a appellaçam, posto que a parte condenada nam queira appellar, sob pena que ( fazendo o contrario, & nam cumprindo isto em todo) por esse mesmo feito fique suspenso do officio por seis meses. E o dito Vigairo geral, sera obrigado a determinar finalmente esta appellaçam, & mandar executar sua sentença sem dilaçam, ainda que o vigairo da vara o nam queira.
2. ¶ E se fizer ou disser a dita injuria a outro official sobre seu officio, assy como Promotor, escriuam, meirinho, ou seu homem, solicitador, porteiro, ou qualquer outro semelhante, ou vigairo (nos casos em que per direito pode) lhe faça cumprimento de justiça, em tal maneira que os ditos officiaes ousadamente possam cumprir nossos mandados, & de nosso Vigairo, sem medo, nem receyo de pessoa algúa. E o dito official sera obrigado a vir fazer o tal auto com o Vigairo ante quem serue dentro no dito termo, sob pena de suspensam do officio por seis meses.

**Titulo Trigesimo tercio da visitaçam,  
& visitadores.**

**¶ CONSTITVICAM PRIMEIRA.**

*Que a visitaçam se faça cada anno em todas as Igrejas  
isentas, & nam isentas.*



ORQUE a nosso officio Pastoral incumbe visitar todas as Igrejas de nosso bispado, & prouer o que conuem pera seu reparo, & conseruaçam de seus bens, & rendas, & mays principalmente pera saber como viuem, & fazem seu officio os ministros da Igreja, & pera extirpar os vicios, & peccados, & dar ordem como se plantem as virtudes, que he o fim da visitaçam, ordenamos & mandamos, que todas as Igrejas deste bispado, se visitem cada anno húa vez. E auendo causa pera isso, se poderão visitar mays vezes, conforme a direito. E porque aynda que temos intento, & proposito, com a ajuda de nosso Senhor, de fazer a dita visitaçam por nos, sam tantas as Igrejas, & obrigações deste bispado, que por nós nam podem ser visitadas todas dentro de hum anno, sem ajuda de outros visitadores repartidos pelas comarcas: encomendamos, & pedimos muito effectuosamente aos visitadores que forem neste nosso bispado, que tendo seu principal intento em Deos, per cujo amor se ham de mouer, se animem, & se esforcem a fazer este tam importante officio, & trabalhar nesta vinha do Senhor de maneira que elle seja servido, & as almas porque padeceo, remedias, & encaminhadas, na qual visitaçam guardarão a ordem, & instrucçam que lhes por nós for dada.

*Seç. 22. cap. 8.* 1. ¶ Outro sy os ditos visitadores visitarão os Hospitaes, como pelo Cōcilio Tridentino nos he cometido: & procurarão que sejam bem, & fielmente administrados: & nelles se faça hospitalidade: & se cumpram as pias vontades dos que os dotaram, & instituíram.

2. ¶ E os ditos visitadores poderão receber os direitos Episcopales que se deuem

deuem a nós, & nossa mesa Episcopal, dos abbades que lhos quiserem dar por nam encorrerem nas penas.

### CONSTITUIÇAM SEGUNDA.

*Que ao tempo que o visitador for visitar, estem prestes os Abbades, ou seu procurador, rendeiro, & cura: & como se han de fixar cartas para se saber o tempo em que ha de yr.*

TEMOS sabido que alguns Abbades, Reitores, & seus rendeiros, & capellães das Igrejas de nosso bispado, quando sabem, ou ventâ que o visitador ha de vir visitar a Igreja onde elles estão, se ausentam por nam darem rezam de seus cargos, & officios, & nam fazem gafilado ao visitador, & officiaes, como sam obrigados, & tem jurado em suas confirmações: & assy tambem os fregueses, se ausentam por nam denúciar os peccados que ha na freguesia, & outras couças que se deuem emendar. E querendo nós a ysto prouer, mandamos que quando o visitador ouuer de yr visitar nos arcediagados do bispado, quinze dias antes mande fixar cartas nas portas desta nossa Sé, & nos lugares de mais pouoaçam de cada arcediagado, assy como auendo de visitar na Maya, se fixarão na Sé, & no lugar de Zurata. E auendo de visitar em Pena siel, & antre Douro & Tamega, outro sy na Sé, & nas Igrejas de Arrifana de Sousa, & Canaueses, & sam Nicholao de Meijainfrio. E na terra da Feira, & Gaya, outro sy na Sé, & sancta Marinha de Villa noua, & Arrifana de sancta Maria. E fixadas as ditas cartas, passados oyto dias, os ditos Abbades, & Reitores, per sy, & seus procuradores, feitores, ou rendeiros, tenham tal vigilancia, que quando o visitador com seus officiaes chegar a Igreja, estem em ella pera os receberem, & agasalharem, como sam obrigados per direito, & custume. E porem o Visitador hum dia antes mandará recado ao lugar, ou Igreja onde ouuer de yr jantar, & tambem onde ouuer de yr dormir, sob pena de o Abbad, Reitor, ou seu rendeiro, que o nam cumprir, pagar quinhentos reis pera a Sé, & meirinho. E depois que o Visitador começará a visitar hum Arcediaga-

do, nam cessará tē o nam acabar.

**E**yssó mesmo os que a cura da dita Igreja tiuerem, estarám prestes pera tanto que o visitador chegar, ajuntarem seus fregueses, & fazerem vir á visitaçam, os quaes ja dantes seram per elles amoestados, que como ouuirem repicar o sino, venham todos á visitaçam, sob pena de pagar cada hum que nam vier vinte reis pera a nossa Sé, & cera da Igreja. E bem assy pera elles curas darem conta do que mays cumpre visitar: a qual amoestaçam lhe faram no primeiro dia que disserem missa depois de fixadas as cartas, & o capellam que assy o nam cumprir pagará duzentos reis: & os visitadores faram todo seu officio a reuelia dos ditos Abbades, rendeiros, & curas, como que se presentes fossem: & os condenarám na mays pena que sua contumacia, & negligencia merecer: porque pelas ditas cartas que mandamos que fixem, os auemos por citados pera o acto da visitaçam: & nas Igrejas onde os visitadores ouuerem de comer, ou dormir, nam achando quem lhes dé o necessario, o recebedor das penas da Sé lhes dara o necessario á custa dos Abbades, ou rendeiros, & o carregarà em despesa assinada pelo visitado, & ficará so crestada tanta parte dos fruítos da Igreja, per que se possa auer a pena sobre dita. E quando muitos per visitaçam forem obrigados a algúia obra sob algúia pena, os que depositarem dinheiro da parte que lhe cabe pera o cumprimento da obra, seram releuados da pena, & os outros a pagarám em todo.

### CONSTITVICAM TERCEIRA.

Da procuraçam, ou gasalhado que se deve dar aos Visitadores.

**P**ORQVE segundo custume deste bispado, aos visitadores, & seus ministros se da o gasalhado necessario, encomendamos aos nossos visitadores, nam sejam onerosos aos nossos subditos em gastos desnecessarios, nem lhos consintam fazer. E defendemos aos ditos visitadores, que nam leuem mays que a procuraçam de hum dia, posto que nelle visitem mays Igrejas. Porem sendo necessario estarem em hum lug

gar

gar mais que hum dia, seram obrigados aqueilles a quem pertence dar o jantar, darho todo o tempo que for necessario estar pera effeito da dita visitaçam.

1. E mandamos,& defendemos estreitamente aos ditos nossos visitadores, meirinho, ou official da visitaçam, ou criado seu, que alem da procuraçam sobredita, que pera o tempo que visitarem for necessaria, nam recebá outros jantares, ou comeres: porque mays liuremente possam administrar justiça, sob pena de quinhentos reis fazendo o contrario de qualquer coufa das sobreditas, & de restituirem em dobro o que assy receberem, alem das outras penas do direito, & do sancto Concilio Tridentino.

*Sess. 14  
cap. 3.*

### CONSTITVIÇAM QVARTA.

*Em que modo se cumprirão as visitações.*

**O**S visitadores mandarão fazer as obras, & cousas necessarias pera as Igtejas com penas pecuniarias, & embargos dos fruitos delas, à custa das rendas das ditas Igrejas: & procederão contra os possuidores com as ditas penas, & censuras quando parecer necessário, sem embargo de estarem absentes, ou serem as ditas obras mandadas fazer em tempo de seus antecessores.

1. E o mesmo será pera os obrigar a pagar as colheitas, pera as quaes cousas estam sempre obrigados os fructos presentes, posto que as ditas diuidas, & obrigações, fiquem dos annos atraz, ficando resguardado seu direito aos possuidores delles contra os antecessores, & seus herdeiros, pera os demandar quando lhes parecer que tem direito.
2. E onde os fregueses por custume forem obrigados a fabricar o corpo da Igreja, ou fazer outras cousas, somente se lhes mandarão fazer aquellas que he custume fazeremse por elles, pera as quaes se fara repartiçam entre todos, segundo o custume que nisso tem.
3. E quando por nam cumprir as ditas cousas, & visitações, nos termos nellas determinados, encorrem algūas penas, mandamos que as penas q pella tal rezam se encorré, pague somente os que estiuere em culpa, & nam

nam os que depositarem a parte que lhes podia caber, pois nam ficou por elles.

### ¶ CONSTITUIÇAM QVINTA.

*De algúas lembranças pera os visitadores.*

**P**O R ser cousa muy importante ao officio da visitaçam, & bem das almas dos subditos que ham de ser visitados, fazer selhes lembrança dos casos por que ham de ser preguntados na visitaçam, conformando nos nesta parte com os decretos do Concilio prouincial Bracharense,

*Art. 2. Cap. 4.* fazemos as lembranças seguintes.

1. ¶ Primeiramente mandamos que a carta de visitaçam em que se conté os ditos casos, se publique ao pouo antes de se começar a dita visitaçam nas Igrejas das villas, & lugares grandes deste bispado: & nas Igrejas de poucos fregueses, nam: porque os mais delles deuem ser preguntados por ella.
2. ¶ E encomendamos muito aos nossos visitadores, que procurem quâto lhes for possivel, expedir, & acabar sua visitaçam, com a breuidade & diligencia deuida.
3. ¶ Item acabada a dita visitaçam em cada Igreja, a deixem logo nella sendo possivel, pera que no domingo, ou festa seguinte, se publique, & tenham grande tento, que por coulas leues nam façam yr apos sy os fregueses muito longe, podendoos ahy despachar suauemente.
4. ¶ Item naiu mandem euitar da Igreja os culpados, ynda que seja por graues culpas, sem primeiro serem amoestados, que appareçam a certo termo pera serem ouvidos.
5. ¶ Elhes mandamos que prouejam as culpas de visitaçam, de tal maneira, que as que tem remedio secreto nam sejam publicadas na Igreja pelos curas, com perigo muitas vezes da fama, & da vida.
6. ¶ E outro sy defendemos, que na deuassa, & inquiriçam que fizerem, nam preguntem por pessoa algúia particular, cu nomeadamente, saluo quando preceder infamia, ou for per outra via preguntada, conforme a direito.
7. ¶ Nam tomarão por testemunhas os Abbades, Reitores, nem Curas,

- na visitaçam:
8. ¶ E lhes encomendamos, que saibam diligentemente donde naceo, ou se aleuantou a infamia, & nam constando que naceo de pessoas graues, & sem sospeita, & odio, nam se tenha por juridica.
  9. ¶ Item nam tomaram escritos, nem petições diffamatorias, nem pregútarām testemunhas pōr ellas.
  10. ¶ E como o officio de visitaçam seja instituido (como atras fica dito) pēra saude, & proueito das almas, & nam pēra infamia, & deshonta de pessoa algūa, nam he decente em tam saudael officio, admittirem se quaequer pessoas pēra testemunhas, mas somente as que sam de boa vida & reputaçam. Por tanto conformandonos com o mesmo Concilio, mādamos aos ditos nossos visitadores, que nam admittam, nem chameim pēra testemunhas pessoas infames, inhabilitadas pelo direito, saluo nos casos em que o mesmo direito o permitte: nem menos pessoas torpes, vijs, desprezadas, praguentas, & de pouca estima no peço: porque (como sejam pouco differētes das infames) nam he justo serem chamadas, nem tomadas por testemunhas, saluo sendo referidas por outras: & ayança entam se tomarām com muito tento, & recado.
  11. ¶ E por culpas somēte de fama, quer sejam de visitaçam, quer de autos que o visitador fizer de seu officio, ou denunciações, nam se mandará proceder, saluo se a fama for tam prouada, & tam grande, que pareça bē que se proceda: & se na segunda visitaçam que se fizer, se prouar a dita fama, entam se mandará proceder por ella, com se ajuntar quaequer culpas que ouuer contra o infamado. E este liuramento se fara, pēra que se purgue da fama que delle ha.
  12. ¶ E pēra que nam aja quicixumes do socrestar dos frujtos das Igrejas, por obras nam cumpridas, & penas das visitaçōes, mandamos aos ditos visitadores, que sejam moderados nos socrestos que assy fizerem, & somente façam socrestar tanta parte dos ditos frujtos, quanta lhes parecer que basta pēra fazer cumprir aos descuidados o que lhe mandam: & a tal parte, podendo ser boa mente, procurem de a depositar em casa de algum laurador virtuoso, & rico, pēra que nam se percam os frujtos nas māos dos lauradores que eram obrigados aos pagar, com perigo, & prejuizo de suas almas.

## Titulo. 34.

13 E quanto ao escriuam da visitaçam, & ao que a seu officio pertence, vai a diante no titulo dos officiaes, & estillo da justiça, na Constituiçam decima.

## Titulo Trigesimo quarto do Synodo.

### CONSTITUIÇAM PRIMEIRA.

*Que todos venham ao Synodo quando forem chamados: & que habitos, & insignias ham de trazer: & dos que sam obrigados fazer a notificaçam do Synodo, & de outros mandados.*

Pera os  
clericos  
Sess. 24  
cap. 2.  
*de reformatio-*



ISPOEM o sagrado concilio Tridentino, que todos os annos que se celebrar Synodo Diocesano, seram obrigados vir a elle todos os isentos que auiam de vir, nam tendo a tal exempçam (nam sendo sogeitos a capitulos geraes) & porem por rezam das Igrejas parrochiaes que tiuerem, ou de outras Igrejas seculares anexas, viràm ao Synodo todos aquelles que tiuerem cura de almas, quaesquer que forem. E pera o tal acto ham de ser chamados os sobreditos, & bem assy todos os mays beneficiados do bispado, de qualquer qualidade, & condiçam que sejam, & por isso se chama, Synodo, que quer dizer, congregaçam, & ajuntamento. Pello que ordenamos & mandamos, aos Dignidades, Conegos, Beneficiados, & Cabido de nossa Sé: & bem assy aos Dom Abbades, Dom Priores, Comendatarios, Abbades, Reitores confirmados, & beneficiados de nosso bispado isentos, & nam isentos, que sendo chamados per carta, ou mandado nosso, pera Synodo q̄ ordenarmos celebrar, todos venham a elle ao dia que lhes for assinado, sem mandarem escusa algúia, saluo se for tam justa, que per nenhūa via possam vir, sendo certos que nam vindo, ou nam mandando seu sufficiente procurador (sendo impedidos de justo impedimento) procederemos contra elles á priuaçam de seus beneficios, & encorrerám ē as mais penas

penas que nas cartas, ou mandados per que foram chamados, lhes sam postas.

1. ¶ E por o Synodo ser hum acto muy soléne, ham todos de apparecer em elle bem ornados, & com suas sobrepelizes saás, limpas, & bem certadas. E os dom Abbades, dom Priores das ordens, & abbadias de religiosos de sam Bento, & sancto Agostinho de nosso bispado, virám com suas mitras, & bagos, liuros, & outros ornamentos necessarios, que sam insignias a elles concedidas per priuilegio Apostolico. E no dito acto estarám assy todos ornados com as ditas insignias, & sobrepelizes, sem as cubrirem com cubertura algua. E o que assy o nām cumprir, pagará douz cruzados. E sob a mesma pena as Abbadessas dos mosteiros de nossa visitaçam, mandarám seus procuradores.
2. ¶ E os que tem Arcediagados de nosso bispado, sam obrigados fazer os taes chamamentos, & outras quaeſquer notificações que se fizerem per mandado do sancto Padre, ou del Rey nosso senhor, ou nosso, cada hum em seu Arcediagado. E por yſſo, & por terem cargo de repartir os oleos, lhe foram concedidas as luctuosas, & direitos que tem. Pelo que elles teram cargo de as fazer, aliás seram priuados das ditas luctuosas, & direitos.

Titulo Trigesimo quinto de quem  
sera obrigado a ter estas Constituições: & quando se le-  
ram ao pouo.

¶ CONSTITVIÇAM PRIMEIRA.

Que pessoas seram obrigadas a ter estas Constituições.

PERA que se guardem, & cumpram estas nossas Constituições, & os nossos subditos faybam per onde se deuem reger, & gouernar,  
& nam

## Titulo. 34.

& nam pretendam ignorancia dellas, mandamos que na nossa Sé, & em cada húa das Igrejas parrochiaes, & capellas curadas de nosso bispado, aja estas nossas Constituições, as quaes se comprarám á custa dos Abbades, & Comendadores das ditas Igrejas. E os ditos Abbades, Reitores, Curas, Capellães, & clérigos de missa, seram obrigados a tellas de seu, alem das que ha de auer continuamente nas ditas Igrejas: & seram entregues aos ditos curas, que daram assinado de como as recebê, & que daram conta dellas.

1. ¶ Item o nosso Prouisor tera outras, & assy mesmo o nosso Vigairo general sera obrigado a mandalas ter no auditorio continuadamente, & seram entregues ao porteiro, pera que cada vez que o Vigairo fizer audiencia, as ponha sobre a taboa do auditorio: & assy tera outras em casa pera decisam dos feitos que ouuer de despachar. E assy as terá tambem o Vigairo de Meijam frío, pera que veja o que a seu officio pertence.

2. ¶ Item as teram o Promotor, meirinho, solicitador, procuradores, & mays officiaes de nosso auditorio, assy os presentes, como os que ao diante ouuerem licença pera seruir nelle: pera o qual damos a todos, & a cada hum dos sobreditos, tempo de dous meses depois que forem impressas, & postas nesta cidade do Porto. E qualquer dos sobreditos, que passado o dito tempo, as nam tiver, pagará quinhentos reis de pena, a metade pera as obras da Sé, & a outra a metade pera as despesas da justiça.

## ¶ CONSTITUÇAM SEGUNDA.

*Que o Abbade, Reitor, ou Cura, lea na estação  
a seus fregueses, as Constituições que a elles  
pertencem.*

P OR que muitas destas Constituições pertencem aos leigos, manda mos a todos os abbades, reitores, & curas, q̄ em todos os domingos do

do anno à missa da terça, na estaçam, publiquem, leam, & notifiquem ao povo, em alta voz, declarad & apontadamente, húa ou duas Constituições, daquellas soomente que tocam aos leigos: em tal maneria, que lendoas cada Domingo, sejam acabadas de ler húa vez cada anno. E os ditos Reitores, & Curas teram especial cuidado de as ler, & passar muitas vezes, pera as ter na memoria, & saber o que a seu officio pertence. E os Visitadores quando forem visitar, lhes preguntaram por algúas das ditas Constituições, pera ver se tem diligencia em as ler, & saber.

### **Titulo Trigessimo sexto das penas destas Constituições.**

#### **CONSTITVICAM VNICA.**

*A quem pertencem as penas nam applicadas pelas Constituições: & quando se poderão commutar, ou moderar.*

**Q**VEREMOS & mandamos, que as penas que per estas nossas Constituições se nam acharem applicadas pera cousa, ou pessoa certa, se entendam ser applicadas a metade pera a fabrica de nossa Sé, & a metade pera o meirinho. Porem das couisas que o solicitador da justiça ouuer de solicitar, & negociar, auera elle a terça parte, & a Sé & meirinho as duas partes, sem embargo de estar declarado que pertencem todas á Sé & meirinho.

**¶**E se o meirinho nam começar a demandar as penas que á elle pertencem em todo, ou em parte, dentro de seis meses: & em outros seis as nam fizet julgar, sem legitimo impedimento, que per elle nam sera causado, nem consentido, o nosso Promotor da justiça as poderá demandar, & alem de seu salario, lhe sera applicada a parte do dito meirinho: & os seis meses correrão, conuem a saber, nas penas das

## Titulo. 35.

das visitações, & assy das obras nam cumplidas, como dos delictos, & excessos que em ellas se acharem des que for acabada a visitaçam. Enas outras penas destas Constituyções, começaram a correr do tempo que a dita culpa, ou negligencia for manifesta na vezinhança do culpado, ou duas, ou tres pessoas moradores mays conjuntos, saluo se por nossas Constituyções for dado mais tempo pera se poderem demá dar as ditas penas.

2. ¶ Item declaramos, que posto que per delicto que fe fizer, sejam postas penas aos delinquentes pela primeira vez tanto, & pela segunda tanto, que entam seram obrigados a pagalas, quando por cada vez forem condenados em juizo, ou conuencidos per sua confissam.

3. ¶ E declaramos mais, que pelas penas postas nas Constituições, nam he nossa téçam tirar, nem moderar as que pelo direito estam postas aos delinquentes nas culpas porque se põe, senam que nelles se executem húas & outras quando o caso o merecer.

4. ¶ E porque poderia ser que por pobreza nam podessem os delinquentes, & transgressores destas Constituições pagar as ditas penas, ordenamos, & mandamos, que constando da tal pobreza, ou causa legitima, se possam moderar, & commutar as ditas penas pecuniarias em outras penitencias corporaes, ao arbitrio do Prouisor, Vigairo geral, & visitadores, considerando a qualidade, & grauidade do delicto, sobre o qual lhe encarregamos a consciencia.

### ¶ Como estas Constituições foram approuadas, & aceitadas.

Assas sobreditas Constituições foram lidas, & publicadas com acordo, & conselho de nosso Cabido, Dignidades, Conegos, Beneficiados, & cleresia de nosso bispado do Porto, em presença de todos elles, & approuadas, & aceitadas por todos em Synodo que celebramos em nossa Sé Cathedral, aos tres dias do mes de Fevereiro de mil & quinhentos, & oyenta, & cinco annos.

¶ E pe-

¶ E pera que na Impressam destas Constituyções que ora mandamos Imprimir, se nam possa acrecentar, nem diminuir couça algúia, mandamos que lhe seja dado fee, & credito, sendo cada volume assinado no fim por nos, ou pelo nosso Prouisor, ou Vigayro géral, & dou tra maneira nam. Aos quaes mandamos que assinem, pera que valham, & pera ello lhe damos poder, & authoridade.

## L A V S D E O.

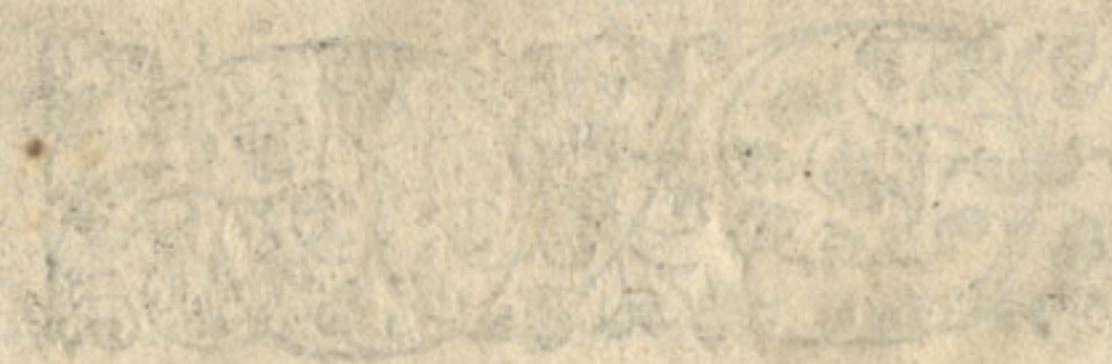
¶ Acabaramse de imprimir estas Constituyções na Cidade de Coimbra, em casa de Antonio de Mariz, Impressor da Vniuersidade.

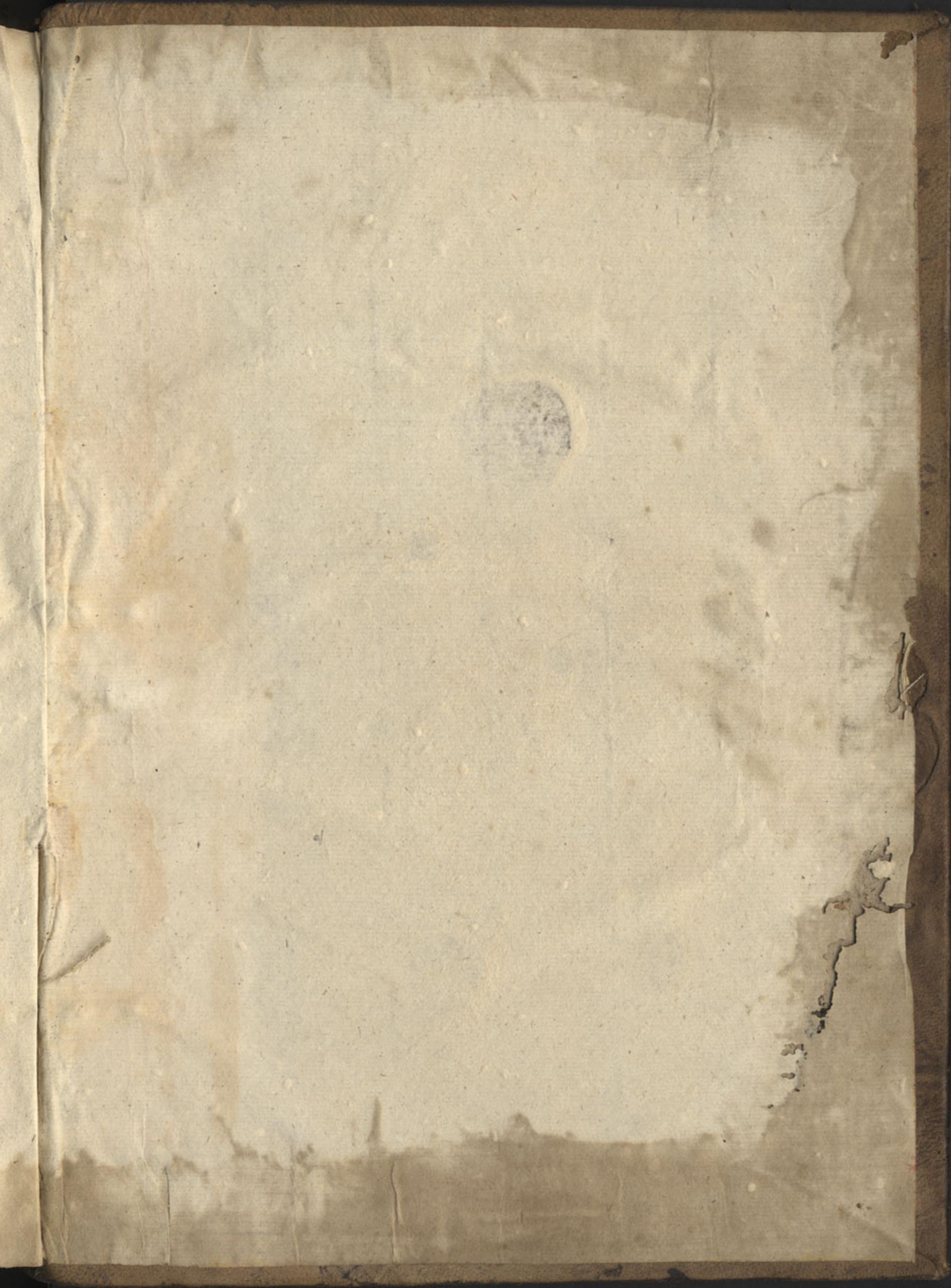
Aos tres dias de Outubro do Anno

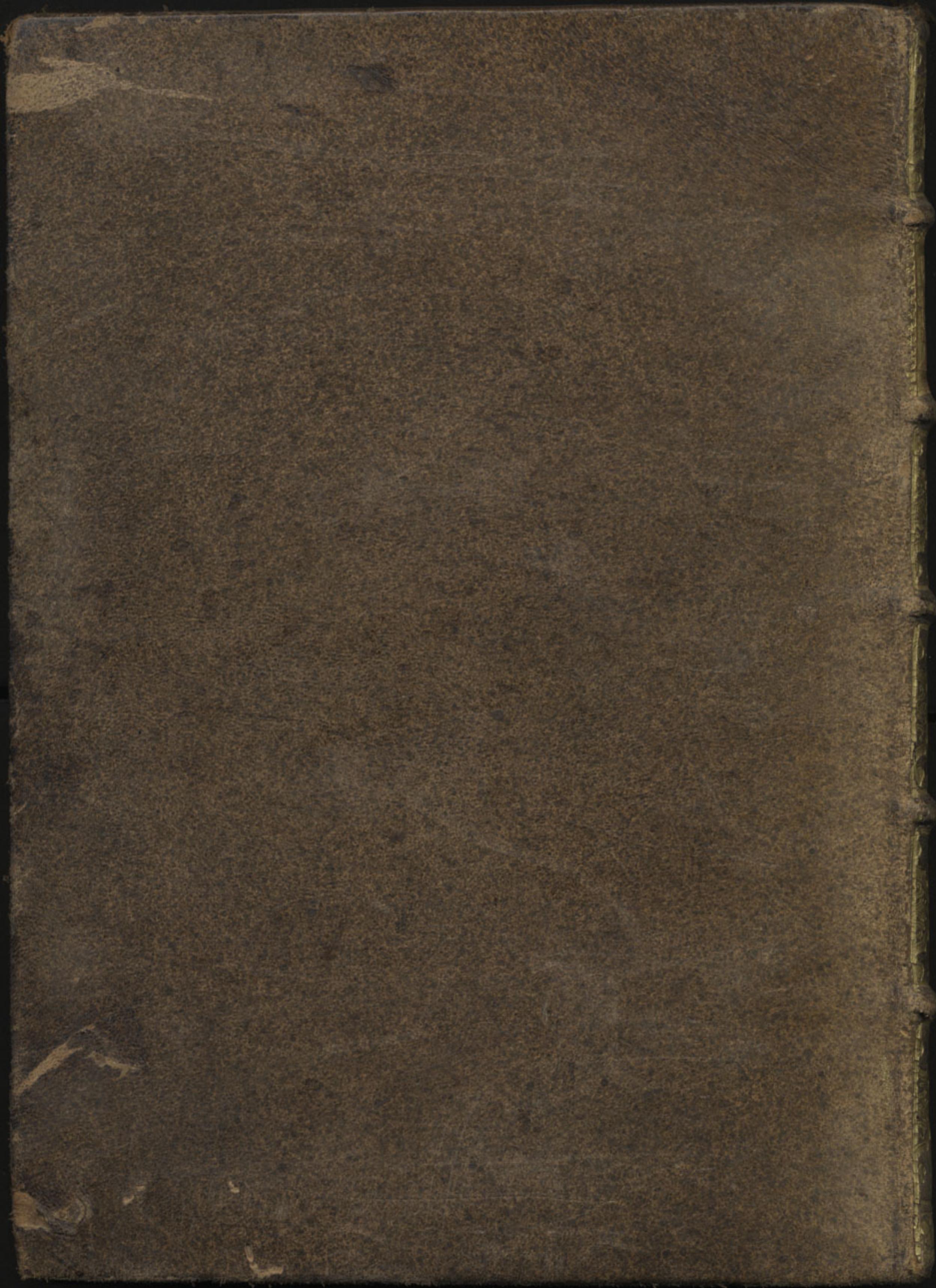
M. D. LXXXV.



millano della nazione di Lombardia p  
Giovanni Soderini suo signore et priuilegi  
pubblico d'ogni cosa pubblica et privata  
con il quale ogn' altra cosa pubblica et priuilegi







**COSSÉ  
AUGUST  
DOPO**